

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARACER AO PROJETO DE LEI
N. 1876, DE 1999, DO SENHOR SÉRGIO CARVALHO, QUE "DISPÕE SOBRE
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO
FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999

Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Aldo Rebelo

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA E OUTROS

I - RELATÓRIO

Cuida-se de manifestação em separado apresentada em relação ao Substitutivo proposto pelo Relator Dep. Aldo Rebelo ao Projeto de Lei n. 1.876/1999, e às seguintes proposições a ele apensadas: PL n. 4524/2004, de autoria de Enio Bacci; PL n. 4091/2008, de autoria de Antonio Carlos Mendes Thame; PL n. 4395/2008, de autoria de Rose de Freitas; PL n. 4619/2009, de autoria de Antonio Carlos Mendes Thame; PL n. 5226/2009, de autoria de Leonardo Monteiro e outros; PL n. 5367/2009, de autoria de Valdir Colatto e outros; PL n. 5898/2009, de autoria de Assis do Couto; PL n. 6238/2009, de autoria de Paulo Piau; PL 6313/2009, de autoria de Perpétua Almeida; e PL n. 6732/2010, de autoria de Regis de Oliveira.

Em tramitação na Câmara dos Deputados constam 37 (trinta e sete) projetos de lei destinados a alterar o Código Florestal Brasileiro, Lei n. 4.771/1965. Destes, 9 (nove) estão apensados ao PL 1876/1999, objeto desta Comissão, e 4 (quatro delas) são subscritas por parlamentares do PT (Partido dos Trabalhadores).

Segundos dados da Secretaria da Comissão foram apresentados 85 requerimentos, obtendo-se aprovação em 78 deles - 160 nomes foram confirmados para serem ouvidos.

Como resultado, 57% foram efetivamente convidados e 43% não chegaram a ser chamados a comparecer. Das pessoas convidadas, somente 37% aceitaram o convite, ou seja, 35 expositores manifestaram suas posições. Entre elas, 4 (quatro) pertenciam ao agronegócio; 3 (três) à agricultura familiar; 4 (quatro) a organizações não governamentais ligadas a políticas ambientais; 5 (cinco) à EMBRAPA; 2 (dois) Ministros de Estados (MMA e MAPA); e 6 (seis) ao segmento universitário.

Além destas houveram 24 (vinte e quatro) audiências externas em 18 (dezoito) estados. Nelas foram ouvidas aproximadamente 337 pessoas, assim enquadradas: 11 (onze) representantes de Universidades; 40 (quarenta) Deputados Estaduais; 75 (setenta e cinco) entidades e órgão ligados ao agronegócio; 25 (vinte e cinco) entidades ligadas à agricultura familiar; 14 (quatorze) cooperativas agrícolas; 12 (doze) Vereadores e Associações de Vereadores; 22 (vinte e dois) Prefeitos e Vices-Prefeitos; 34 (trinta e quatro) órgãos técnicos estaduais de meio ambiente e agricultura; 10 (dez) órgãos técnicos ambientais e de agricultura municipal; 11 (onze) membros do Ministério Público Federal e Estadual; 18 (dezoito) organizações não governamentais ligadas a políticas ambientais e públicas; 9 (nove) órgãos técnicos de Classe, 18 (dezoito) representantes partidários; 6 (seis) técnicos independentes; 9 do setor industrial e 2 Governadores.

O ponto principal de debate na comissão refere-se às mudanças nos artigos do Código Florestal referentes a áreas de preservação permanentes; ao regime de uso das áreas de reserva legal; obrigação de averbação da reserva legal; recuperação de áreas de preservação permanente; concessão de competência especial aos estados; redefinição da competência deliberativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

II - VOTO

O presente voto apresentará, inicialmente, considerações gerais sobre o tema, as quais foram discutidas na Bancada do Partido dos Trabalhadores em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, para depois registrar um tópico exclusivo sobre a agricultura familiar e suas especificidades.

- **Das considerações gerais:**

Código Florestal: O primeiro instrumento legal de controle sobre a ação do homem nas florestas brasileiras foi a carta de Lei de 15 de outubro de 1827. No §12 do art. 5º, incumbia aos juizes de paz das províncias a fiscalização das matas e zelar pela interdição do corte das madeiras de construção em geral, por isso chamadas madeiras de lei¹. No Império, o art. nr. 70 da Lei de 21 de outubro de 1843, o Regulamento no. 363 de 20 de junho de 1844 e a circular de 5 de fevereiro de 1858 enumera as madeiras cujo corte era reservado mesmo em terras particulares. Esse esclarecimento era fornecido anteriormente pelas Ordens do Livro I, Tit. 66, § 26 e Livro V, Tit. 75, classificando as chamadas madeiras de lei. Posteriormente o Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, conhecido como "Código Florestal Antigo" estabeleceu normas nacionais de proteção e uso florestal. Naquela época a execução do "Código Florestal Antigo" ficava a cargo do "Conselho Florestal Federal". Este conselho, com sede no Rio de Janeiro, reunia representantes do Museu Nacional, do Jardim Botânico e até mesmo do Tourig Club do Brasil. Seus principais objetivos eram de fomentar a criação dos Conselhos Florestais Estaduais e orientar as autoridades florestais na aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Florestal.

Entre as atribuições do Conselho estava a de instituir prêmios para o incentivo a silvicultura e por serviços prestados à proteção das florestas.

¹ PEREIRA, Osny Duarte. Direito Florestal Brasileiro. 1950. p. 96

O "Antigo Código Florestal" trazia em seu artigo 3º a classificação florestal brasileira a sim ordenada: Florestas protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento.

As florestas protetoras foram instituídas com a finalidade de conservar o regime das águas, evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais, fixar dunas, auxiliar a defesa das fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios que por sua beleza natural mereçam ser conservados e asilar espécimes raros da fauna. Este conceito de floresta trazia uma gama de limitações para o seu uso bem inferiores ao conceito atual de Áreas de Preservação Permanente instituído pelo "Novo Código Florestal de 1965". É relevante lembrar que, o Código de 34 tinha como objetivo garantir a oferta de lenha e carvão como base da matriz energética da época.

Com efeito, o Código Florestal de 1934 não foi capaz de conter o desmatamento predatório existente entre as décadas de trinta até a metade da década de sessenta. Neste período as regiões Nordeste, Centro Oeste, Sudeste e sul do País sofreram um forte desmatamento fruto dos ciclos econômicos da cana-de-açúcar, café, leite e pelas políticas desenvolvimentistas do Presidente JK.

Entretanto, vale ressaltar, que o legislador do antigo Código, foi de um brilhantismo além da sua época ao condicionar a salubridade pública à preservação das matas.

No "intento de integrar para não entregar" a Amazônia, o General Castelo Branco assinou o Novo Código Florestal Brasileiro, pela primeira vez instituindo a Reserva Legal. Pela nova lei, toda propriedade privada na Amazônia era obrigada a manter com vegetação original 50% da sua área. Um número de colonos poderia, então, ocupar de fato uma determinada área enquanto ocuparia de direito o dobro dela. O governo militar integraria assim o dobro da área amazônica com o mesmo número de pessoas.

Sobre a essência dos Códigos Florestais de 1934 e 1965 assim comenta **Sergio Ahrens²**

"É improvável que Vargas e Castelo fossem ambientalistas à frente de seu tempo. É mais razoável supor que Vargas tentou estatizar as fontes de energia disponíveis e Castelo tentou tornar mais eficiente a ocupação da Amazônia. Embora as equipes técnicas que prepararam os dois projetos de Código Florestal tivessem de fato anseios conservacionistas, esses nunca foram os motivadores políticos da institucionalização da lei"

Assim, o Código Florestal de 1965, definiu quatro situações de intervenção do Estado na propriedade privada no que tange a gestão florestal, quais sejam:

- Estabelecimento, artigo 1º do Código florestal, de que as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação são bens de interesse comum de todos os habitantes do país. Esta intervenção condiciona o direito de propriedade a limitação de uso estabelecida em lei e considera que o uso nocivo da exploração florestal será punido com procedimento sumário de desapropriação;
- A obrigação de manter na propriedade Área de Reserva legal, artigo 16;
- Obrigação de manutenção no interior da propriedade de Áreas de Preservação Permanente, artigo 2º, e;
- Obrigação das empresas siderúrgicas, de transporte e outras a base de carvão vegetal ou outra forma de matéria prima vegetal, de manter floresta própria para exploração racional destes recursos florestais.

² Eng. Florestal, MSc., Dr., Bel. em Direito, Pesquisador em Planejamento da Produção e Manejo Florestal, Embrapa Florestas,

Com efeito, "Áreas de Preservação Permanentes" previstas no artigo 2º do Código de 65, traz um conceito de preservação de áreas de mata em pé, muito mais rigoroso do que o do Código de 34. Este conceito está sendo alvo de mudança por parte dos que defendem a agricultura e a pecuária predatória.

Mas afinal para que serve uma APP?

Nas palavras sempre abalizadas do Jurista e professor Paulo Afonso Leme Machado em sua clássica obra "Direito Ambiental Brasileiro" temos a seguinte lição sobre o artigo 2º do Código Florestal: "O artigo 2º do Código florestal, em seu caput diz "Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas..." Enumera oito alíneas, sendo que a primeira alínea comporta três itens. Poderíamos agrupar as alíneas a, b, c, como visando à proteção das águas e as alíneas d, e, f, g, h, como objetivando a proteção do solo. O artigo 2º do Código de Florestal de 65 ao visar à proteção das águas e do solo obriga o proprietário a conservar perto de 25 % de sua propriedade com a mata em pé. Tal medida se justifica uma vêz que nas margens dos rios ou nas encostas dos morros as arvores, nesses lugares, estão para a terra como a roupa está para o homem civilizado. Proibindo o desmatamento destas áreas o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio dono da área a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhes os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo e os de mais proprietários de áreas contíguas devido a sua insensatez".

Neste diapasão, é relevante salientar que os institutos das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal são distintos.

Na APP há uma intervenção do Poder Público no domínio privado sendo seu uso restrito a projetos de interesse social ou para execução de obras ou atividades consideradas de utilidade pública. Sua função ecológica é diversa a Reserva Legal. A APP tem como função ecológica a preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a

estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, vejamos:

Art. 1º.....

§ 2º Para efeito deste Código entende-se por:

II- área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Observa-se que o fato da área estar desprovida de vegetação não desafeta a aplicação do conceito de APP. Ou seja, mesmo sem vegetação os atributos de uma APP permanecem, sendo certo que o proprietário que desmatou a área tem o dever de recuperá-la conforme estabelecido da Lei de Crimes Ambientais, em seus artigos 34, 39 e no seu regulamento. Com relação ao interesse social parte integrante do conceito de APP o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, com eficácia derivada do inciso V do 2º do artigo 1º do Código Florestal, definiu o que é interesse social. A Resolução reconhece como de interesse social, para fins de produção, algumas atividades desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Entre as atividades reconhecidas estão o pastoreio extensivo tradicional em áreas de campos naturais; o cultivo de espécies lenhosas perenes e o cultivo em áreas de vazante. A norma vale para atividades já consolidadas até 24 de julho de 2006, data da Lei 11 326, da agricultura familiar. A Resolução 425 de 2010 considera como pequeno agricultor familiar a definição que está previsto na Lei 11.326/06, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais", bem como os assentados de projetos de reforma agrária.

É relevante salientar que mais de quatro milhões de propriedades de agricultores familiares e de povos e comunidades tradicionais são beneficiadas com a Resolução CONAMA 425 de 29 de abril de 2010.

Neste contexto, o estatuto da Área de Reserva Legal permite o manejo florestal necessário ao uso sustentável dos recursos naturais através de plano de manejo florestal, sendo certo que sua função é econômica e de prevenção ao desmate, vejamos:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Observa-se que na definição da área de reserva legal, contida no Código Florestal, excetua-se do seu cômputo a APP, pois as suas naturezas jurídicas e ecológicas são distintas, mas define que há um uso sustentável da área. O uso sustentável da ARL está previsto no § 2º do artigo 16 do Código, vejamos:

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Neste contexto, o cômputo das APP's nas ARL, hoje, é previsto na forma de exceção, quando a soma de APP's e Reserva Legal gerarem um percentual muito grande da propriedade, vejamos o texto do Código:

Art. 16.....

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e.

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

A modificação dos percentuais de incidência de Área de Reserva Legal nos biomas nacionais, em especial na Amazônia, é outro ponto crucial no substitutivo apresentado. O artigo 16 do Código define o percentual de incidência de ARL nos biomas nacionais da seguinte forma:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

É relevante salientar que, há uma previsão no Código para mudança de percentual de incidência de ARL. Esta previsão contida, atualmente, no § 5º do artigo 16 do Código Florestal, autoriza o poder executivo a reduzir ou aumentar a incidência da ARL se for indicado, pelo Zoneamento Ecológico e Econômico-ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, que a cobertura vegetal do bioma encontre-se maior que o mandamento de 80 por cento ou menor que este valor. Vejamos:

Art. 16.....

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e.

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

Com efeito, as mudanças ao Código que venham a desregulamentar o estatuto da APP e o da Reserva Legal, criando um novo regramento de uso para ambas as áreas especialmente protegidas que desconsidere as suas funções ecológicas e naturezas jurídicas distintas terão como consequência:

- O incentivo a monocultura ou ainda cultura mista, que é danosa ao meio ambiente por possuir reduzido número de espécies se comparado a qualquer ecossistema brasileiro, não é compatível com preservação de biodiversidade, portanto não serve como reserva da mesma.

- Uma plantação necessita de insumos. Isto, somado à diminuição de áreas de vegetação nativa, pode ter conseqüências graves com o significativo impacto ambiental negativo tais como:

1. Redução da proteção ao solo e as águas superficiais contra a erosão e o assoreamento, levando a uma queda na qualidade da água, subterrânea e superficial;

2. Perda de serviços ambientais como manutenção de diversos polinizadores, matrizes de plantas com potencial econômico inexplorado, abrigo de predadores de pragas e genes de resistência a fitopatógenos, contenção de encostas e barrancas de rio, permeabilidade do solo para recarga de aquífero entre muitos outros.

A mudança de regime de uso sem critérios ameaça a existência da Reserva Legal com a eficiência ambiental necessária. Isto porque, na tese contida no substitutivo ora em estudo, as Reservas Legais devem ser áreas agricultáveis e de plantio, inclusive de espécies exóticas, ameaçando a biodiversidade brasileira que elas abrigam, em afronta direta às disposições constantes do art. 225, § 1º, da Constituição Federal, principalmente, os seus incisos I, II e VII. O colário da desregulamentação das APP's e ARL está na transferência da competência legal de estabelecer o índice mínimo de incidência e regime de uso destas áreas aos estados, criando uma anomalia constitucional terá como efeito a falta de uma regulamentação federal que estabeleça a regra geral no Brasil para este fim, ocasionando, certamente, perdas de patrimônio ambiental nacional e, por conseguinte, financeira. E, neste contexto, é relevante salientar que, durante o Governo FHC, com o mesmo Código Florestal em vigor hoje, o índice de desmatamento no período 2001-2002 medido pelo sistema PRODES do INPE, chegou a 21.523 KM², sendo certo que este disparate era fruto de falta de políticas para o setor madeireiro e rural, em especial do pequeno produtor rural. Aliado a isso temos que durante este período somente foram realizada duas grandes operações de fiscalização no bioma amazônico.

- **As ações do Governo Lula:**

A realidade descrita no parágrafo anterior foi superada no Governo Lula que investiu em programas como o PRONAF florestal, programa de modernização da agricultura e conservação dos recursos naturais, Mader frota voltado para máquinas e equipamentos agrícolas e o Prop Flora que investe em planos de manejo e recuperação de APP's e ARL entre outros programas. O Programa Nacional de Florestas. Com este programa o Governo Federal está investindo no fomento às atividades florestais sustentáveis com a revisão da regulamentação, estímulo à pesquisa e disponibilização de crédito e assistência técnica ao produtor florestal. Articulado ao PRONAF temos o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar, PGPAF, que garante a sustentação de preços da agricultura familiar, estimula a diversificação da produção agropecuária e articula as diversas políticas de crédito e de comercialização agrícola. Além destes temos o Programa Mais Ambiente que promove e apóia a regularização ambiental de imóveis rurais. Além de programas temos também uma base legal que possibilitou um maior dialogo com os ditames do código florestal e o anseio dos produtores rurais, tais como o Decreto 7.029 que institui o Programa Federal de Apoio à regularização Ambiental de imóveis rurais e a resolução 425 de 2010 do CONAMA que "dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado". Com efeito estas medidas possibilitaram:

- O crescimento de 300 mil hectares de florestas naturais manejadas e certificadas, em 2002, para 1,4 milhões de hectares, em 2005.
- Aumento das áreas de florestas plantadas de 320 mil hectares, em 2002, para 553 mil, em 2005. No mesmo período, a participação do pequeno produtor nos plantios florestais cresceu de 7% para 23%. O Ministério Meio Ambiente, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, disponibilizou R\$ 34,6 milhões para capacitar e dar assistência técnica em atividades florestais para agricultores familiares nos biomas da Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Amazônia.

- Instituição de linhas de crédito específicas para agricultura familiar no âmbito do PRONAF: Pronaf Floresta, destinado ao financiamento de investimentos em projetos para sistemas agroflorestais; exploração extrativista ecologicamente sustentável, plano de manejo florestal, recomposição e manutenção de áreas de preservação permanente e reserva legal e recuperação de áreas degradadas e Pronaf Eco, cujos recursos destinam-se ao financiamento de investimentos em técnicas que minimizam o impacto da atividade rural ao meio ambiente, bem como permitam ao agricultor melhor convívio com o bioma em que sua propriedade está inserida, contribuíram para minimizar o impacto da atividade agrícola exercida pelos agricultores familiares no meio ambiente, e a conversão de atividades exercidas de forma predatória em atividades sustentáveis;

Estes programas, associados ao comando e controle na forma de mais de 150 operações em conjunto com IBAMA e Polícia Federal levaram ao declínio do processo ascendente de desmatamento da Amazônia para 12.249 KM² de desmatamento no biênio 2007-2008 e para 7008 KM² no biênio 2008-2009. A tabela abaixo demonstra a queda brutal do índice de desmatamento amazônico após as políticas aplicadas pelo governo Lula, vejamos:

Taxa anual de desmatamento na Amazônia³.

Período	Taxa de desmatamento (km2/ano)
2001-2002	21.523
2002-2003	25.396
2003-2004	27.772
2004-2005	19.014

³ Fonte: INPE (2009).

2005-2006	14.196
2006-2007	11.633
2007-2008	12.911
2008-2009	7.008
TOTAL	125.257

- **Das questões relevantes à agricultura familiar:**

Conforme sinalizado, entre os Projetos de Lei reunidos encontra-se o de n. 5898/2009. Seu conteúdo é fruto de diversos debates promovidos pela CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e suas Federações, nos quais se buscou identificar os principais entraves para a agricultura familiar existentes no Código Florestal.

Esse diálogo iniciou já no ano de 2001 quando da edição da Medida Provisória n. 2.166/2001, normativo que alterou substancialmente o Código Florestal e trouxe o tema para a pauta de todos os setores ligados ao campo e ao meio ambiente.

Do processo restou claro que a Lei n. 4.771/1965 (atual Código Florestal) impõe à agricultura familiar obrigações desarrazoadas que merecem ser revistas. Foram então apresentadas propostas de alteração, entre as quais destacam-se as seguintes:

- a) Reconhecimento da agricultura familiar e de seu conceito no texto do Código Florestal, definido nos termos da Lei n. 11.326/2006;
- b) Alteração da forma de contagem da área de preservação permanente em cursos d'água;

- c) Isenção de Reserva Legal para propriedades da agricultura familiar com dimensões de até 1 módulo fiscal;
- d) Cômputo de 100% das áreas de preservação permanente na integralização da reserva legal para propriedades de 2 (dois) a 4 (quatro) módulos fiscais, sem a necessidade de cumprir percentuais mínimos;
- e) Dispensa de averbação da reserva legal para propriedades da agricultura familiar, realizando-se processo declaratório simplificado;
- f) Permissão da realização de atividades agrosilvopastoris em encostas.

Há, também, outras questões de extrema importância para o desenvolvimento das atividades da agricultura familiar. São elas:

- a) Continuidade da realização de atividades sazonais da agricultura familiar em áreas de várzea e áreas de vazante, especialmente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto;
- b) Isenção de dispêndio financeiro para agricultores familiares na realização de processos de georreferenciamento, independente da escala solicitada pelo órgão ambiental;
- c) Vedação ao estabelecimento de assentamentos apenas em áreas de formação florestal primária em estágio avançado de regeneração.

Em que pese a proposição dessas alterações, a força e a importância da agricultura familiar no contexto nacional, e a expressiva participação de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais em todo o processo de discussão da legislação ambiental promovida no âmbito desta Comissão, em especial em audiências públicas nos Estados, o texto do substitutivo desconsiderou as especificidades do setor.

Em síntese, a manifestação do relator ignora a agricultura familiar e sua definição prevista na Lei n. 11.326/2006.

O Código Florestal atual faz referência à pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definida como *"aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo"*.

Prevê-se, ainda, que a área dessa propriedade não pode superar: *"a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País"*.

Essa conceituação inserida no texto por meio da Medida Provisória n. 2.166/2001 visa traduzir a idéia de agricultura familiar, que desde 2006 possui seu reconhecimento legal e sua conceituação na Lei n. 11.326/2006, normativo alcançado com muito esforço pelo setor.

De acordo com seus termos, considera-se agricultor familiar ou empreendedor familiar "aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família".

Assim também são entendidos os silvicultores que além de atender aos citados requisitos também "cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o

manejo sustentável daqueles ambientes”; os aquicultores que também cumpram com aqueles itens e “explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede”, os extrativistas que obedçam aos itens II, III e IV, e “exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscaidores”, e os pescadores que se adéqüem a todos incisos e “exerçam a atividade pesqueira artesanalmente”.

A simples referência no substitutivo em seu art. 2º, inciso XII, à expressão *pequena propriedade ou posse rural*, definida como aquela com até quatro módulos fiscais relaciona-se com a agricultura familiar tão-somente no que tange ao tamanho da propriedade.

Esse é apenas um dos requisitos a serem atendidos para o enquadramento como agricultor familiar e também não indica um pequeno produtor. Existem propriedades dessas dimensões não destinadas à produção agrícola, bem como outras que são verdadeiras empresas rurais.

Ignorar o conceito é um retrocesso para o país. Trata-se de uma conquista perseguida há mais de 20 anos na tentativa de firmar a agricultura familiar como um segmento social e econômico diferenciado, sendo uma das ferramentas estratégicas na busca da efetivação do almejado desenvolvimento rural sustentável.

Nesse sentido o relatório da FAO/INCRA consagra a classificação de dois tipos da agricultura brasileira: a patronal e a familiar, e recomenda essa classificação diferenciada em todos os dispositivos legais. O propósito é efetivar os ditames do princípio da igualdade, que reclama tratamentos diversos para aqueles que se apresentam em situações não uniformes.

A referência à pequena propriedade desagrada ao setor, que não se sente contemplado na definição exclusiva do critério do tamanho da propriedade.

Quanto à questão da dispensa de recomposição da reserva legal para propriedades de até quatro módulos fiscais, não há como manifestar concordância integral com a medida.

Inicialmente pela questão da falta de vinculação à agricultura familiar, pois o texto propõe a isenção de área de reserva legal para qualquer imóvel de até quatro módulos fiscais, seja ela destinada ao lazer (sítios, chácaras), pertencente a uma empresa agrícola, ou até mesmo resultado do desmembramento em pequenas áreas de outra que não se enquadraria naquele requisito.

Essa situação pode se tornar em uma medida perigosa à proteção dos recursos naturais, já que não existem freios para a possibilidade de fracionamento da terra.

O que impediria situações como esta é, sem dúvida, a vinculação à agricultura familiar e sua definição na Lei n. 11.326/2006. Agricultor familiar não pode possuir mais de uma propriedade, bem como deve produzir com a observância de outros requisitos, de acordo com o registro acima efetuado.

Mesmo que assim esteja registrado no texto, essa proposição deve ficar restrita aos propriedades com dimensões de até um módulo fiscal.

Sendo o módulo fiscal uma unidade variável, que atinge metragens consideráveis em algumas regiões do país, a desnecessidade de sua recuperação em propriedades de 2 (dois) a 4 (quatro) módulos fiscais linearmente traz prejuízos ambientais que precisam ser considerados.

Não se pretende aderir a "radicalismos ambientais" ou "radicalismos ruralistas". Buscam-se medidas equilibradas e sustentáveis, que possam verdadeiramente corresponder à idéia de produção e preservação em harmonia.

Em relação a este ponto precisa ser incluído no texto dispositivo que defina a situação jurídica de propriedades que eventualmente venham a ser isentadas da

obrigação de manter reserva legal e que, a despeito disso, tenham efetivado essa medida em data anterior à edição da nova lei.

Existem casos no Estado do Paraná em que faculdades inseridas no Código Florestal quanto à compensação da reserva legal não puderam ser efetuadas por proprietários ou possuidores de terras porque os registros de imóveis competentes, atendendo à determinação do órgão ambiental estadual, não autorizaram a medida.

Houve, naqueles casos, negativa à efetivação de dispositivos incluídos no texto por meio de alterações legislativas, ao argumento de que a averbação da reserva legal é imutável.

Ainda, deixaram de ser atendidas outras questões de extrema relevância para a agricultura familiar, a saber: realização de atividades agrosilvopastoris em encostas, em inclinações de 25° a 45° e acima de 45°; impossibilidade para estabelecimento de assentamentos da reforma agrária apenas em área com formação florestal primária; permissão da continuidade de atividades sazonais da agricultura familiar em áreas de várzea e culturas em áreas de vazante, em especial para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto; isenção de dispêndio financeiro para qualquer procedimento de georreferenciamento, independente da escala solicitada pelo órgão ambiental.

Há outros pontos também reivindicados pela agricultura familiar que se encontram contemplados no texto e direcionados a toda a agricultura, como a alteração da referência para medição da área de preservação permanente em cursos d'água; a permissão para realização de atividades em topo de morro; a definição jurídica de áreas de várzea; cômputo das áreas de preservação permanente na reserva legal, entre outros.

Apesar de o texto registrar alguns avanços, a ignorância das especificidades da agricultura familiar reconhecidas na Lei n. 11.326/2006 impõe um retrocesso ao setor e registra, talvez, o início de um processo velado de desconstrução de toda uma luta histórica. Crer que esta diferença trata-se apenas de uma questão ideológica é um juízo pré-concebido.

Pelo exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo do Relator, e por sua rejeição quanto ao mérito.

Quanto aos projetos em análise Votamos :

Pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa e pela rejeição quanto ao mérito do PL nº 5.367/2009 e do PL nº 6.238/2009; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação quanto ao mérito dos Projetos de Lei nº 1.876/1999, nº 4.524/2004, nº 4.091/2008, nº 4.395/2008, nº 4.619/2009, 5.226/2009, nº 5.898/2009 e do PL nº 6.313/2009, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2010.

Dr. Rosinha

Deputado Federal PT/PR

Paulo Teixeira

Deputado Federal PT/SP

Fernando Marroni

Deputado Federal PT/RS

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARACER AO PROJETO DE LEI
N. 1876, DE 1999, DO SENHOR SÉRGIO CARVALHO, QUE "DISPÕE SOBRE
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO
FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999

Dispõe sobre Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, exploração florestal e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio carvalho

Relator: Deputado Aldo Rebelo

Voto em separado substitutivo Deputado Dr. Rosinha e outros

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

§ 1º . As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 2º. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

II - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 3.º, 5.º, 9.º e 10 desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - interesse social, para fins de intervenção em área de preservação permanente:

a) As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, além de outras, nos termos do regulamento;

b) as seguintes atividades praticadas por agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área:

1 - a manutenção do pastoreio extensivo tradicional nas áreas com cobertura vegetal de campos de altitude, desde que não promova a supressão adicional da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas;

2 - a manutenção de culturas com espécies lenhosas ou frutíferas perenes, não sujeitas a cortes rasos sazonais, desde que utilizadas práticas de manejo que garantam a função ambiental da área, em toda extensão das elevações com inclinação superior a 45 graus, inclusive em topo de morro;

3 - as atividades de manejo agroflorestral sustentável; e

4 - atividades sazonais da agricultura de vazante, tradicionalmente praticadas pelos agricultores familiares, especificamente para o cultivo de lavouras temporárias de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem supressão e conversão de áreas com vegetação nativa, no uso de agroquímicos e práticas culturais que prejudiquem a qualidade da água.

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.

e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta lei.

IV - leito regular ou álveo: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

V - manejo florestal sustentável: uso da floresta para fins econômicos, sociais e ambientais, observados os mecanismos de sustentação do objeto do manejo, considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de espécies madeireiras, de produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens ou serviços de natureza florestal;

VI - nascentes: qualquer afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

VII - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, conforme requisitos previstos na Lei nº 8.629, de 1993;

VIII - Reserva Legal: área de vegetação nativa localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação

da biodiversidade, ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas e ao uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel;

IX - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

X - utilidade pública, para fins de intervenção em área de preservação permanente:

b) as obras de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;

c) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta lei.

XI - agricultor familiar: Aquele definido nos termos da Lei 11.326, de 2006.

XII - vereda - subsistema típico do Cerrado Brasileiro que individualiza-se por possuir solos hidromórficos, como brejos estacionais e/ou permanentes, com a presença frequente de buritizal (*Mauritia vinifera* e *M. flexuosa*) e floresta estacional arbóreo-arbustiva e fauna variada, configuradas em terrenos depressionários dos chapadões e áreas periféricas.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Preservação Permanente

Seção 1

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 3.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que tenham até 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 4º;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - as dunas e os manguezais, em toda a sua extensão;

VII - as veredas;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - o topo dos morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 50 metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos metros) qualquer que seja a vegetação.

§ 1º. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão estabelecer, por lei, limites mais amplos para as áreas de preservação permanentes definidas neste artigo.

§ 2º. Para fins de recuperação de vegetação suprimida até 21 de setembro de 1999, a faixa marginal mínima de proteção dos cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura é de 15 (quinze) metros.

§ 3º. Nas acumulações artificiais de água com superfície inferior a cinco hectares fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, desde que não resultantes do barramento ou represamento de curso d' água.

§ 4º. Nos casos dos incisos V, IX e X do caput admite-se a continuidade das atividades agrícolas praticadas por agricultor familiar, empreendedor rural

familiar, assim definidos na Lei 11.326, de 2006, e povos e comunidades tradicionais, na data de publicação desta lei, cabendo ao órgão ambiental estadual fixar as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas.

Art. 4º. Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 metros em área rural e 15 metros em área urbana.

§ 1º. Nos reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º. O Plano previsto no § 1º poderá indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental.

§ 3º. Os empreendimentos de interesse público previstos neste artigo e vinculados à concessão não estão sujeitos a constituição de reserva legal.

Art. 5º. Além das Áreas de Preservação Permanente definidas no art. 3º, consideram-se de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público em ato específico, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo;

II - proteger as restingas;

III - proteger várzeas;

III - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI - assegurar condições de bem-estar público;

VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Parágrafo único. A criação de Área de Preservação Permanente na forma deste artigo demanda ato específico do Poder Público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que delimite a sua área de abrangência e especifique sua finalidade, consoante os incisos I a VII do caput.

Seção 2

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 6.º Toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo Único - Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação.

Art. 7.º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio perante o órgão ambiental do SISNAMA.

§ 1º. A autorização de que trata o caput Somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 2º. O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 3º. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública

Art. 8º. É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração da vegetação nativa nem prejudique a qualidade da água.

CAPÍTULO III

Das Áreas de Uso Restrito

Art. 9º. Nas várzeas, a supressão de vegetação nativa será permitida mediante autorização do órgão competente do SISNAMA, assegurado o sistema de exploração sustentável.

Parágrafo único. No bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem e do regime hidrológico.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação de 25º a 45º, sendo nelas admitidas a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

§ 1º. Nas áreas de que trata o **caput** também será admitida a manutenção de culturas lenhosas perenes e atividades silviculturais, cuja implantação tenha se efetivado em data anterior a 21 de setembro de 1999, vedada a conversão de novas áreas;

§ 2º. Poderão ainda ser admitidas outras atividades agrosilvopastoris consolidadas até 21 de setembro de 1999, nas áreas de que trata o 'caput', desde que atendidas as normas técnicas de proteção da biodiversidade de áreas adjacentes com vegetação nativa, do solo e dos recursos hídricos, ouvidas as instituições públicas de pesquisa agrícola, silvicultural e de pecuária, vedada a conversão de novas áreas.

CAPÍTULO IV

Da Área de Reserva Legal

Seção 1

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 11. Todo imóvel rural deve possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente e ressalvadas as hipóteses de área de Reserva Legal em condomínio e de compensação, desoneração previstas nesta Lei.

§ 1º A Reserva Legal exigida no caput observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - imóveis localizados na Amazônia Legal:

a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de formações florestais;

b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;

c) vinte por cento, no imóvel situado em área de formações campestres.

II - imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.

§ 3º. O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, cerrados ou formações campestres na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do § 1º.

§ 4º. Para o imóvel rural cuja reserva legal encontrava-se regularmente averbada na data da edição da Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2000, não será exigida a recomposição e averbação complementar para atender ao percentual previsto no inciso I do caput.

§ 5º. Para os imóveis cuja reserva legal tenha sido recomposta e averbada nos termos da medida provisória de que trata o parágrafo anterior, a área recomposta e averbada será considerada reserva legal excedente.

§ 6º. Os agricultores familiares, assim definidos na Lei 11.326, de 2006, cuja propriedade ou posse não exceda a um módulo fiscal, ficam isentos da obrigação estabelecida neste artigo.

Art. 12. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual ou, mediante convênios ou instrumentos congêneres, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o zoneamento ecológico-econômico;

III - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 1º. Será realizado, de ofício, pelo oficial de registro de imóveis, independentemente de custas e emolumentos a averbação da área de reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar bem como da área de reserva legal dos imóveis inseridos no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 2º O Poder Público assegurará a realização dos serviços necessários para a definição da área de reserva legal e sua averbação, inclusive o georreferenciamento, sem ônus para o agricultor familiar, o pequeno proprietário rural ou possuidor rural familiar.

§ 3º. O Poder Público adotará processo e procedimentos simplificados para o atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º. A localização da reserva legal será considerada como aprovada se o órgão ambiental não se pronunciar no prazo de 02 (dois) anos a contar da data do protocolo do pedido pelo proprietário ou possuidor junto ao órgão ambiental responsável.

Art. 13. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto nesse artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - A área do imóvel rural não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais ou cento e cinquenta hectares, o que for maior;

III - Nos imóveis rurais com área superior 4 (quatro) módulos fiscais ou cento e cinquenta hectares, o que for maior, a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel;

III - o benefício previsto nesse artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

IV - a totalidade da vegetação nativa na Área de Preservação Permanente esteja preservada ou em processo de recuperação;

§ 1º. O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º. O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e averbada, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 14. em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual ou, mediante convênios ou instrumentos congêneres, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Parágrafo único. O regime previsto no caput será também aplicado aos imóveis decorrentes do mesmo parcelamento rural.

Art. 15. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual e realizado segundo metodologia unificada e estabelecida em

regulamento desta lei, ouvidos os órgãos do SISNAMA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Poder Executivo Federal poderá:

I - reduzir, para fins de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de formação florestal localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade;

II - reduzir, para fins de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de formação de cerrado na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;

III - ampliar as áreas de Reserva Legal.

Parágrafo Único - Na área em que reconhecida a redução do percentual de reserva legal na forma deste artigo, o proprietário de imóvel rural que detenha vegetação nativa florestal superior a cinquenta por cento, ou de cerrado superior a vinte por cento, deverá promover a averbação desta área até o limite de oitenta por cento no caso de florestas e trinta e cinco por cento nas áreas de cerrado, caracterizando-se a área adicional como Reserva Legal excedente para os fins de instituição de servidão ambiental ou emissão de cotas de reserva ambiental.

Seção 2

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 16. A Reserva Legal será mantida com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo único. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, sem prejuízo da aprovação do órgão ambiental competente, na forma da legislação ambiental.

Art. 17. A área de Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área..

§ 1º. No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no caput, a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.

§ 2º. Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.

§ 3º. A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo

Art. 18. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo será permitida mediante autorização expedida pelo órgão estadual do SISNAMA.

§ 1º Compete ao órgão ambiental federal do SISNAMA aprovar a supressão prevista no caput em:

I - florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

II - atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

§ 2º. Compete ao órgão ambiental municipal do SISNAMA aprovar a supressão prevista no caput em:

I - florestas públicas municipais ou unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em APA; e

II - atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

§ 3º. O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:

I - a localização georreferenciada do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal;

II - a reposição florestal, quando couber;

III - a efetiva utilização das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

§ 4º. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual competentes do Sisnama, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie, sem prejuízo do disposto no artigo 54 desta Lei.

Art. 19. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

Parágrafo único. Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

Art. 20. Fica vedada, em área com formação florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano para fins de reforma agrária, permitidos os assentamentos agroextrativistas, Projetos de Desenvolvimento Sustentável - PDS, Projetos de Assentamento Florestal - PAF, Reservas Extrativistas - RESEX e Reservas de Desenvolvimento Sustentável - RDS, e outros projetos autorizados em ato conjunto do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO VI

Da Regularização Ambiental

Art. 21. Fica instituída a Política Nacional de Regularização Ambiental com o objetivo de adequar os imóveis rurais às disposições contidas nesta lei, tendo como fundamentos:

I - o Zoneamento Ecológico-Econômico, os Planos de Recursos Hídricos, os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;

II - a necessidade de recuperação integral das áreas de preservação permanentes;

III - a conservação da biodiversidade e dos corredores ecológicos nas diversas bacias hidrográficas;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;

V - a garantia da estabilidade das encostas e manutenção de solos;

VI - as necessidades e as opções disponíveis aos povos e comunidades tradicionais

Parágrafo único. A Política de que trata o caput será implementada através de programas que contarão com orçamento que indicará, no mínimo, as fontes de recursos e o cronograma para sua implementação.

Art. 22. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no § 1º do art. 11. pode adotar as seguintes medidas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal segundo metodologia aprovada por órgão do SISNAMA;

II - conduzir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal segundo metodologia aprovada por órgão do SISNAMA; ou

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º. A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.

§ 2º. A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies exóticas no percentual máximo de 30%, em sistema agroflorestal, segundo metodologia aprovada por órgão do SISNAMA.

§ 3º. A compensação de que trata o caput poderá ser feita no mesmo estado e mesmo bioma, mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área equivalente em importância ecológica e extensão sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal excedente; ou

III - doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

CAPÍTULO VII

Da Exploração Florestal

Art. 23. A exploração de florestas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º. Compete ao órgão ambiental federal do SISNAMA licenciar a atividade prevista no caput em:

I - florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

II - atividades ou empreendimentos com impacto nacional ou regional, nos termos do regulamento desta lei;

§ 2º. Compete ao órgão ambiental municipal do SISNAMA licenciar a atividade prevista no caput em:

I - florestas públicas municipais ou unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em APA; e

II - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível.

§ 3º. Para o licenciamento previsto no caput o empreendedor apresentará Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple, no mínimo, os seguintes elementos técnicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 4º. No prazo exigido na licença ambiental, o detentor do PMFS encaminhará relatório ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 5º. O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 6º. O regulamento desta lei poderá estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento das atividades de manejo de que trata este artigo.

§ 7º. Está isento de PMFS o manejo de florestas plantadas fora de reserva legal.

Art. 24. Estão isentas de licenciamento ambiental a supressão de vegetação e a exploração florestal para consumo no próprio imóvel rural de agricultores familiares, pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares.

CAPÍTULO VIII

Do Suprimento por Matéria-Prima Florestal

Art. 25. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º. As disposições do caput não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Na forma do regulamento desta lei, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º. A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 4º. A pequena propriedade ou posse rural fica desobrigada da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 26. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal, nos termos do regulamento desta lei, são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável (PSS), a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º. O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º. O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º. Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.

§ 4º. O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º. Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

CAPÍTULO IX

Do Controle da Origem dos Produtos Florestais

Art. 27. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais de oriundos da flora nativa no território nacional deverão ser objeto de controle, emissão e monitoramento por meio de sistema eletrônico único instituído e mantido pela União.

§ 1º. Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da Rede Mundial de Computadores.

§ 2º. Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas plantadas, tendo em vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama.

Art. 28. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 23 desta Lei.

§ 1º. A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º. Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º. Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º. No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento desta lei, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º. Regulamento desta lei apresentará procedimentos simplificados para a emissão e o controle do DOF relativo a produtos e subprodutos com origem em florestas plantadas.

Art. 29. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

CAPÍTULO X

Do Controle dos Incêndios

Art. 30. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.

§ 1º. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 3º. Excetua-se da proibição do caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios.

CAPÍTULO XI

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 31. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - preservação voluntária de vegetação nativa;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas.

§ 1º Além do disposto no caput, o Poder Público manterá programas de pagamento por serviços ambientais em razão de captura e retenção de carbono, proteção da biodiversidade, proteção hídrica, beleza cênica ou outro fundamento previsto na legislação específica.

§ 2º A preservação voluntária de vegetação nativa configura serviço ambiental, a ser remunerado nos casos, formas e condições estabelecidos na legislação específica.

Art. 32. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

Seção 1

Da emissão de Cota de Reserva Florestal - CRF

Art. 33. A CRF é título representativo de vegetação nativa localizada em:

I - reserva legal excedente, instituída voluntariamente e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental competente;

II - em área de sob regime de servidão ambiental, a que se refere o art. 44-A, da Lei nº 4.771, de 1965, averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental competente; e

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural, instituída nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º A CRF será emitida pelo órgão ambiental competente em favor de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Para a emissão da CRF, as áreas a que se referem os incisos I, II e III, deverão conter vegetação nativa primária ou secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição.

§ 3º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 4º A CRF não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem consideradas improváveis ou inviáveis, conforme laudo técnico.

§ 5º. A CRF poderá ser emitida em reserva legal excedente instituída voluntariamente sobre área de preservação permanente, nos casos do § 6º do art. 16, da Lei nº 4.771, de 1965, desde que mantido o regime de uso da área de preservação permanente.

§ 6º. A CRF não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de Reserva Particular do Patrimônio Natural instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

Art. 34. A CRF poderá ser emitida por tempo indeterminado ou com prazo de validade, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficam ressalvados do disposto no caput deste artigo os seguintes casos:

I - quando a CRF for representativa de vegetação localizada em área sob regime de servidão ambiental, o prazo de validade não poderá ser superior ao prazo da servidão; e

II - quando a CRF emitida representar área de reserva legal excedente, servidão florestal ou Reserva Particular do Patrimônio Natural em regeneração ou recomposição, o prazo de validade será de cinco anos, renovável por igual período, até que a área esteja em estágio avançado de regeneração ou recomposição, a partir de quando poderá ser por prazo indeterminado.

Art. 35. A CRF com prazo de validade definido deverá ser renovada mediante requerimento do titular em favor da qual foi expedida, desde que mantidos os requisitos constantes do art.12.

Para efeitos de emissão da CRF, cada cota será representativa de um hectare da área sob regime de servidão ambiental, reserva legal excedente ou Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O título representativo da CRF deverá conter, no mínimo:

I - informações relativas aos requisitos previstos nesta Seção;

II - indicação do regime pelo qual a CRF foi emitida;

III - o prazo de validade;

IV - a Bacia Hidrográfica;

V - a caracterização da vegetação nativa;

VI - identificação do imóvel, com a inserção das coordenadas geográficas de pelo menos um ponto de amarração relativo ao perímetro do imóvel e um ponto relativo à área que serviu de base para a emissão da CRF; e

VII - o número da matrícula do imóvel que serviu de base para sua emissão.

A responsabilidade pela manutenção da vegetação representada na CRF, nos termos da legislação ambiental, incumbe exclusivamente ao proprietário do imóvel sobre o qual foi emitida a CRF.

Compete ao Ministério do Meio Ambiente manter sistema eletrônico de informações sobre cotas de reserva florestal e requerer aos órgãos ambientais estaduais competentes as informações acerca da sua expedição, nos termos do art.2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Seção 2

Da compensação da reserva legal por meio da aquisição da CRF

O proprietário ou possuidor rural que não possuir, no interior de seu imóvel, floresta ou demais formas de vegetação nativa em extensão suficiente para compor a Reserva Legal poderá compensar essa insuficiência mediante a aquisição de CRF, com aprovação do órgão ambiental estadual competente.

§1º - O proprietário ou possuidor que suprimiu total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse após 15 de dezembro de 1998 sem as devidas autorizações exigidas por Lei ou que detinha reserva legal de imóvel rural averbada no registro de imóveis quando da supressão regular não poderá fazer uso do benefício previsto no caput conforme disposto nos artigos 44, inciso III, § 5º, e 44-C da Lei 4.771, de 1965.

§2º No caso de propriedade rural localizada em área de cerrado na Amazônia Legal, onde a reserva legal deve corresponder a trinta e cinco por cento da propriedade ou posse, somente quinze por cento dessa área poderá ser objeto de compensação mediante aquisição de CRF.

Na aprovação da compensação de que trata esta Seção o órgão ambiental estadual competente observará o seguinte:

I - equivalência em extensão e importância ecológica das áreas;

II - localização das áreas no mesmo ecossistema;

III - localização das áreas na mesma microbacia hidrográfica;

IV - a quantidade de CRF suficiente em relação a área de reserva legal a ser compensada; e

V - o regime e prazo de validade da CRF, conforme incisos II e III do art. 16.

§1º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia, deverá ser aplicado o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para a compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes de que trata este artigo.

§2º O documento emitido pelo órgão ambiental competente atestando a compensação da reserva legal realizada nos termos desta Seção deverá conter informações relativas aos requisitos previstos neste artigo para fins de averbação à margem da matrícula da propriedade rural cuja reserva está sendo compensada.

§3º O documento a que se refere o §2º terá validade condicionada à comprovação da aquisição da CRF.

§4º Os critérios de que tratam o presente artigo deverão ser observados, no que couber, quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de Manutenção da Reserva Legal nos casos de posse rural.

A alienação da CRF pelo comprador sem a adoção de outra forma de compensação da reserva legal ou aquisição de outra CRF implica a irregularidade quanto obrigação de manutenção da reserva legal do imóvel rural.

Parágrafo único. A alienação de CRF devera ser formalmente comunicada ao órgão ambiental emissor da cota, sob pena de invalidade da respectiva compensação da reserva legal.

Seção 3

Da instituição da servidão ambiental

O proprietário rural, mediante a anuência do órgão ambiental competente, poderá instituir servidão ambiental em área localizada fora da reserva legal e das áreas de preservação permanente, pela qual renuncia voluntariamente, em caráter permanente ou temporário, a direitos de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º - No caso de recursos florestais, a limitação de que trata o caput deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 2º . Durante o prazo de sua vigência, é vedada a alteração da destinação da área sob regime de servidão, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

§ 3º . O documento emitido pelo órgão ambiental competente anuindo a instituição da servidão ambiental é o documento representativo necessário para a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, e deverá conter, no mínimo:

I - as informações relativas aos requisitos previstos neste artigo;

II - o regime de limitação instituída;

III - o prazo de validade da servidão ambiental;

IV - a Bacia Hidrográfica;

V - a identificação do imóvel, com a inserção das coordenadas geográficas de pelo menos um ponto de amarração relativo ao perímetro do imóvel e de um ponto relativo à área que serviu de base para a instituição da servidão; e

VI - o número da matrícula do imóvel.

Seção 4

Da compensação da reserva legal por meio de arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal excedente

O proprietário ou possuidor rural que não possuir, no interior de sua propriedade, floresta ou demais formas de vegetação nativa em extensão suficiente para compor a reserva legal poderá compensá-la mediante arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou de reserva legal excedente.

Parágrafo Único. O proprietário ou possuidor que suprimiu total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse após 15 de dezembro de 1998 sem as devidas autorizações exigidas por Lei ou que detinha reserva legal de imóvel rural averbada no registro de imóveis quando da supressão regular não poderá fazer uso do benefício previsto no caput .

A aprovação da compensação de que trata esta Seção pelo órgão ambiental competente observará o seguinte:

I - equivalência em extensão e importância ecológica das áreas;

II - localização das áreas no mesmo ecossistema;

III - localização das áreas na mesma microbacia hidrográfica;

IV - comprovação mediante certidão do cartório do registro de imóveis da averbação da servidão ambiental ou da reserva legal excedente à margem da inscrição da matrícula do imóvel;

V - existência de arrendamento da área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal excedente, em que conste:

a) prazo de validade do arrendamento, não superior ao prazo de validade da servidão ambiental instituída; e

b) limitação de uso da área objeto da servidão ambiental, no mínimo, equivalente ao da reserva legal.

§ 1º. Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia, justificada no processo administrativo, deverá ser aplicado o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para a compensação, desde que na mesma Bacia Hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes de que trata este artigo.

§ 2º. O documento de aprovação da compensação emitido pelo órgão ambiental competente terá validade condicionada ao arrendamento que motivou sua expedição.

§ 3º. O documento emitido pelo órgão ambiental competente atestando a compensação da reserva legal realizada nos termos desta Seção deverá conter as informações relativas aos requisitos previstos neste artigo para fins de averbação à margem da matrícula da propriedade rural cuja reserva legal está sendo compensada.

§ 4º. Os critérios de que trata o presente artigo deverão ser observados, no que couber, quando da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de Manutenção da Reserva Legal nos casos de posse rural

Seção 5

Da Desoneração da Reserva Legal por meio de Doação

O processo de desoneração das obrigações de que trata o §1º do art.14 desta lei se dará mediante a doação, por parte de proprietário de imóvel rural

que não detém reserva legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela unidade de conservação, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

§ 1º .A desoneração de que trata o caput não se aplica aos proprietários de imóveis que suprimiram total ou parcialmente, floresta ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de suas propriedades sem as devidas autorizações a partir de 26 de dezembro de 2006, data da publicação da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º Poderão ser desonerados da obrigação de recomposição de reserva legal o proprietário rural com área de floresta nativa natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido no § 1º do art.11 desta lei e que não detinha reserva legal de seu imóvel rural averbada no registro de imóveis quando da supressão irregular.

§ 3º .O órgão público donatário expedirá documento atestando a desoneração da obrigação de recompor reserva legal, que deverá conter informações relativas aos requisitos previstos nesta Seção para fins de averbação à margem da matrícula da propriedade rural desonerada.

O proprietário rural de imóvel inserido parcialmente em unidade de conservação, que não detém reserva legal em extensão suficiente na parcela situada fora dos limites, poderá ser desonerado da obrigação de recomposição da Reserva Legal, mediante doação de área equivalente situada no interior da unidade de conservação.

Parágrafo único. A parcela do imóvel rural inserida em unidade de conservação também poderá ser doada como forma de desoneração da obrigação de recomposição da reserva legal de outro imóvel.

O proprietário rural interessado em ser desonerado da obrigação de manutenção de reserva legal em seu imóvel deverá previamente à aquisição da área formalizar o pedido de desoneração junto ao órgão público responsável pela unidade de conservação, com a indicação da localização, perímetro e área total do imóvel a ser desonerado e a indicação da área a ser adquirida para fins de verificação do cumprimento dos requisitos do art. 22 desta Lei.

A área a ser adquirida e doada ao Poder Público e a área correspondente ao imóvel que será desonerado da obrigação de manutenção da Reserva Legal, deverão:

- I** - ser equivalentes em extensão;
- II** - estar no mesmo ecossistema; e
- III** - localizar-se na mesma microbacia hidrográfica.

Parágrafo único. Na impossibilidade do cumprimento do inciso III, deverá ser aplicado o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para a compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes de que trata este artigo.

Para os fins da desoneração de que trata este Capítulo, o órgão público responsável pela unidade de conservação poderá figurar no negócio jurídico de aquisição do imóvel apenas como terceiro beneficiário e donatário, vedada a assunção de qualquer responsabilidade em relação às cláusulas do negócio jurídico.

Após o aperfeiçoamento do negócio jurídico de que trata o artigo anterior por meio da transferência do domínio da área adquirida, o órgão público responsável pela unidade de conservação emitirá documento atestando a desoneração da obrigação a que se refere esta lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Complementares, Transitórias e Finais

Art. 52. O artigo 1º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º. Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:

VI - Cadastro Ambiental Rural - CAR."

Art. 53. O cadastro Ambiental Rural - CAR, realizado mediante registro eletrônico dos imóveis rurais, integra o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, que passa a ser gerenciado pelo INCRA, Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Mediante convênio, termo de cooperação ou outros instrumentos previstos em Lei ou regulamento, os órgãos responsáveis pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural poderão autorizar o compartilhamento das bases de dados no âmbito do SISNAMA.

Art. 54. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 55. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 56. As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Art. 57. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção e consolidação das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008 e todas as que receberam autorização de corte ou supressão de vegetação até a publicação desta Lei.

§ 1º A proibição de que trata o caput tem por objetivo permitir que a União, os estados e o Distrito Federal se adaptem às exigências desta Lei, quais sejam:

I - elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico;

II - elaboração de planos de bacia e instalação dos comitês de bacia hidrográfica;

III - discriminação e georreferenciamento das propriedades rurais;

IV - elaboração de Programas de Regularização Ambiental.

§ 2º Excetua-se da proibição do caput os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas e as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes de 22 de julho de 2008.

§ 3º Os estados e o Distrito Federal, por ato próprio, poderão ampliar o prazo a que se refere o caput em até cinco anos.

Art. 58. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular, ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º. O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º. A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º. A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º. Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)

Art. 59. A Lei nº 6.938, de 1981 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º- C e 9º- D:

"Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva

Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário, ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

IV - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

V - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.

Art. 9º-D O poder público estimulará, por meio de leis específicas, a implantação de servidão ambiental mediante incentivos econômicos proporcionais à área constante na Cota de Reserva Ambiental, entre eles:

I - crédito rural facilitado com taxas de juros menores;

II - limite de financiamento maior;

III - redução da base de cálculo do Imposto de Renda em decorrência de investimentos na implantação da servidão ambiental;

IV - redução do valor venal do imóvel alienado com servidão ambiental, para efeito de pagamento de Imposto de Renda referente à ganho de capital;

V - isenção do Imposto de Renda decorrentes de sua cessão onerosa."

Art. 60. A alínea d do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

II -

d) sob regime de servidão ambiental;

....."

(NR)"

Art. 61. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental.

....." (NR)

Art. 62. Revogam-se a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões 06 de julho de 2010.

Dr. Rosinha

Deputado Federal PT/PR

Paulo Teixeira

Deputado Federal PT/SP

Fernando Marroni

Deputado Federal PT/RS

Leonardo Monteiro

Deputado Federal PT/MG

Fernando Ferro

Deputado Federal PT/PE